



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA Nº. 200910000018944

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 73/2009 PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.

1. A dúvida suscitada na consulta diz respeito à expressão contida no art. 2º da Resolução n. 73/2009 deste CNJ, relativa ao “*pagamento de indenização de transporte*”.

2. A norma do art. 2º da Resolução n. 73/2009 do CNJ refere-se à hipótese de ressarcimento da despesa com transporte, quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção em viagem a serviço.

Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação posta.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, acerca de norma da Resolução nº 73/2009 deste Conselho, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Judiciário.

A dúvida suscitada na consulta diz respeito à expressão contida no art. 2º da Resolução n. 73/2009 deste CNJ, relativa ao “*pagamento de indenização de transporte*”.

Solicitada a prestar esclarecimentos, a Secretaria de Administração do CNJ informou que no âmbito deste Conselho a matéria está regulamentada pela Portaria/CNJ n. 251/2008, que trata do pagamento de diárias, passagens ou ressarcimento de despesas com transporte.

É o relatório.

VOTO

A norma da Resolução n. 73/2009 que ensejou a consulta possui o seguinte enunciado:

Art. 2º O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

A expressão sublinhada (*ou do pagamento de indenização de transporte*) refere-se à hipótese de ressarcimento da despesa com transporte, **quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção em viagem a serviço.**

A Resolução não estabelece parâmetro para o cálculo do valor da indenização mencionada. Contudo, cabe observar que no âmbito deste CNJ, conforme assinalam as informações da Secretário de Administração, a matéria encontra-se disciplinada pela Portaria/CNJ n. 251/2008, nos termos seguintes:

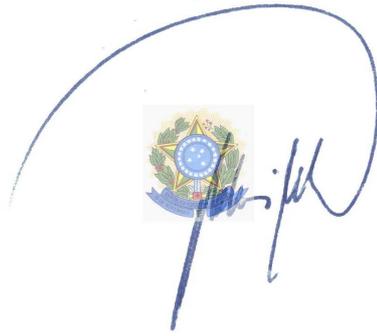
Art. 25 No interesse da Administração poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, em valores equivalentes a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem aérea, em classe econômica, no mesmo percurso ou, quando não houver, para a localidade mais próxima.

Em razão do exposto, conheço da consulta para respondê-la nos termos da fundamentação acima posta, no sentido de que o termo final do artigo 2º da Resolução n. 73/2009 deste CNJ refere-se à hipótese de ressarcimento da despesa com transporte, quando em viagem a serviço o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção.

É como voto.

Intime-se o requerente.

Brasília, 29 de setembro de 2009.



JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator